



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO  
PRESIDÊNCIA

IRDR 0015880-52.2025.5.03.0000

REQUERENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MARLON DE FREITAS  
REQUERIDO: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA  
IMACULADA E OUTROS (1)

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Des. José Marlon de Freitas tendo em vista questão afeta ao Agravo de Petição interposto pelo Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada nos autos do processo n. 0010454-42.2024.5.03.0114, em que contende com Valda Maria Soares da Silva, sob sua Relatoria.

O incidente é suscitado com o objetivo de ser adotada tese jurídica que pacifique a interpretação no âmbito da jurisdição deste Tribunal do dissídio jurisprudencial, a seu ver unicamente de direito, envolvendo a seguinte questão: O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?

O suscitante afirma que, em pesquisa realizada na jurisprudência deste Regional, foram identificadas 2 (duas) correntes capazes de responder a questão supra, quais sejam:

**1<sup>a</sup> Corrente – Adotada pela Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Nona Turmas:** "Os reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) devem abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo. Os feriados, assim como os domingos, são dias de repouso remunerado e estão compreendidos pelo art. 1º da Lei nº 605/49. A inclusão de feriados nos cálculos, mesmo sem previsão expressa no título executivo, não representa ofensa à coisa julgada" (Id. [457db31](#))

**2<sup>a</sup> Corrente – Adotada pela Primeira, Segunda, Quarta, Sexta, Oitava, Décima e Décima Primeira Turmas:** "Na hipótese de ausência de determinação expressa no título executivo, os reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) não devem abranger os feriados. A inclusão de feriados nos cálculos, quando omissa o título executivo, representa ofensa à coisa julgada" (Id. [457db31](#))

Esclarece que é possível verificar até mesmo divergência interna nas Turmas quanto à matéria, citando, como exemplo, a Primeira Turma deste Regional.

Entende preenchidos os pressupostos legais e regimentais para instauração do IRDR.

DECIDO.

Cabe a esta 1<sup>a</sup> Vice-Presidência apreciar pedido de instauração de IRDR, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2024, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região (RITRT3):

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

(...) § 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (destaques acrescidos)

Da leitura perfunctória da petição, constata-se que estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi julgado pela 8<sup>a</sup> Turma, sendo que a petição contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e

delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Feitas tais considerações, ante a regulamentação legal e regimental, **determino a instauração do presente IRDR.**

Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma, Des. José Marlon de Freitas, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3).

Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Dê-se ciência às partes.

EJAL/p

BELO HORIZONTE/MG, 01 de dezembro de 2025.

**Emerson José Alves Lage**  
Desembargador do Trabalho